



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 031 /2017

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.11.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2802/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.14094-8

AUTUANTE: STELA MARIA DE FREITAS LOBO – MAT. 106795-1-6 E OUTROS

RECORRENTE: SITEC TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A empresa deixou de apurar e recolher o ICMS- Tributação Normal no exercício de 2010, em razão do enquadramento equivocado, fabricação de “bojo de sutiãs e a empresa estava classificada como confecção. Chamamento do feito à ordem, em virtude de o contribuinte alegar cerceamento do direito de defesa, por não ter sido oportunizado a sustentação oral à Requerente. Decisão da 2ª Instância tornada sem efeito, conforme Ata da 31ª (trigésima primeira) Sessão Ordinária do dia 18/10/2016. O contribuinte, em sessão, expressamente renunciou aos seus argumentos preliminares, razão pela qual a colenda Câmara de Julgamento absteve-se de julgá-los. No tocante ao mérito, ressalte-se que para o deslinde da questão levamos em consideração a Resolução CAMEX (Câmara de Comércio Exterior) nº 94/2011. Existência de dúvida razoável em relação à classificação do Bojo de sutiãs. Aplicação do art. 112 do CTN para dar interpretação mais favorável e menos gravosa à conduta do contribuinte. No mérito por maioria de votos resolve dar provimento ao recurso interposto para reformar a decisão Condenatória de 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: Icms, Falta de Recolhimento, chamamento do feito à ordem, resolução da CAMEX, Improcedente.

RELATÓRIO

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2015.14094-8, datada de 29/09/2015, lavrada contra SITEC TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Consta no relato do Auto de Infração a seguinte acusação fiscal:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE APURAR E RECOLHER ICMS-TRIBUTAÇÃO NORMAL NO EXERCÍCIO 2010, O VALOR DE R\$ 768.572,51, CONFORME LEVANTAMENTO EFETUADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Os autuantes apontaram os artigos infringidos e sugeriram como penalidade à imposta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls.03 a 06, os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal, esclarecendo que a empresa apesar de estar enquadrada no cadastro da Sefaz/Ce como confecção de roupas íntimas (CNAE 1411801), não produz roupas íntimas, produz “bojos”, que, de acordo com o Decreto nº 28.443, de 31 de outubro de 2006 é considerado aviamento, produto esse, utilizado na indústria de confecção de roupas e com tributação disciplinada no referido decreto.

Defesa tempestiva, conforme fls. 49 a 64 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular após apreciar minuciosamente as alegações do impugnante declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que ficou caracterizada a infração aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O contribuinte inconformado com a decisão singular ingressa com Recurso Ordinário reiterando os mesmos argumentos da defesa acrescentando apenas o seguinte ponto:

Em caso de procedência do auto de infração, pugna pela mudança da penalidade atribuída para advertência ou, no mínimo, pelo afastamento de juros e da multa no importe de R\$ 768.572,51 (setecentos e sessenta e oito mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), relacionados à infração imputada.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 04/2016 (fls.159 a 163), opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento no sentido de modificar a decisão singular de Procedência para Parcial Procedência, acatando a preliminar de prescrição e decadência arguida pela recorrente.

A Procuradoria Geral do Estado aprova parcialmente o Parecer da Assessoria Processual Tributária, discordando apenas no que se refere à decadência do lançamento do crédito tributário, pois entende que na espécie se aplica a regra do art.173, I do CTN, em consonância com o julgamento de 1ª Instancia, conforme fls. 164 dos autos.



A decisão da 3ª Câmara na data de 23/08/2016 por unanimidade de votos julgou procedente o auto de infração de acordo com a decisão proferida em 1ª Instância e em desacordo com o Parecer 01/2016 da Assessoria Tributária e conforme manifestação nos autos do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 137 a 138 dos autos.

Em 17/10/2016 a autuada acostou aos autos a petição (fls. 174 – 175) informando que não foi devidamente intimada acerca do Julgamento da 3ª Câmara e requereu que fosse chamado o feito à ordem para tornar sem efeito o julgamento proferido nos autos e fosse intimada para novo julgamento.

Em Ata da 31ª (trigésima primeira) sessão ordinária do dia 18 do mês de outubro de 2016, a Presidente revogou o referido julgamento, ficando agendado para a 35ª Sessão Ordinária a ser realizada em 27 de outubro de 2016.

O contribuinte foi devidamente intimado para novo julgamento, conforme ofício nº 045/2016 às fls. 176 dos autos.

Nas circunstâncias acima delineadas, o presente processo passou a ser analisado novamente pela 3ª Câmara de julgamento, o Ilustríssimo Conselheiro Ricardo Valente Filho demonstrou interesse em proceder análise mais profunda da matéria em questão e formulou, na forma regimental, pedido de vistas.

Retornou novamente o processo para a pauta desta data de julgamento.

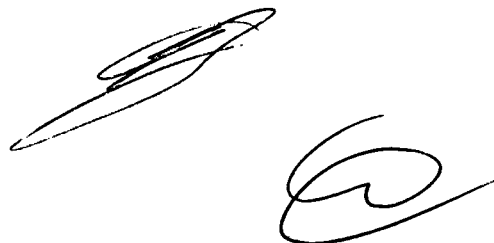
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto por **SITEC TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao presente Auto de Infração.

Consiste a acusação fiscal em que a empresa autuada deixou de apurar e recolher o ICMS normal, no exercício de 2010.

Nas informações complementares os autuantes esclareceram que em visita a empresa, verificaram que apesar da mesma estar enquadrada no cadastro da Sefaz/Ce como “confecção de roupas íntimas (CNAE 1411801)”, não produz roupas íntimas, produz “bojos”, que, de acordo com o Decreto nº 28.443 de 31 de outubro de 2006 é considerado aviamento, produto esse, utilizado na indústria de confecção de roupas e com tributação disciplinada no referido decreto.



De início, cabe destacar que o contribuinte, em sessão, expressamente renunciou aos seus argumentos preliminares, razão pela qual a colenda Câmara de Julgamento absteve-se de julgá-los.

Em relação aos argumentos de mérito trazidos pelo contribuinte, temos as seguintes considerações.

O contribuinte era cadastrado perante o fisco como uma empresa de Confecção que realizava a venda de *Sutiãs* (NCM 62121000), entretanto restou verificado que o produto na verdade era *Bojo para Sutiã*.

O cerne da questão gira justamente em torno de qual a correta classificação da atividade exercida do código NCM do produto fabricado (*Bojo para sutiãs*), o que resulta em regimes tributários diferenciados.

Caso seja considerado que se trata de uma confecção, fabricante de sutiãs (ou suas partes) – NCM 6212.1000, submete-se à substituição tributária por **entradas**, nos termos do Decreto nº28.443/06 – e como foi feito pelo contribuinte.

No caso de ser considerada indústria de aviamentos – como entende o fiscal, ficará submetida à sistemática da substituição por **saídas**.

Nesse contexto, é importante mencionar que o Parecer trazido pelo contribuinte (nº 36/2015) não soluciona o caso em tela, pois não resolve a dúvida que existe acerca do enquadramento do contribuinte perante a Fazenda Estadual (Confecção x Aviamento).

A Resolução da CAMEX (Câmara de Comércio Exterior) vigente à época tratava das regras gerais para interpretação do sistema harmonizado, estabelecendo:

Resolução 94/2011 – CAMEX

Anexo I

Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado

“Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.” (Grifo nosso)

Assim, o *Sutiã* (NCM 6212.1000) e suas partes que apresentem, no estado em que se encontram, as características essenciais da peça acabada devem ser classificadas no mesmo NCM. As partes que não possuem as características essenciais devem ser classificadas no NCM 6212.9000 (Outros).



Vejamos os códigos indicados na referida Resolução:

62.12	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefatos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.	
6212.10.00	- Sutiãs e bustiês	35
6212.20.00	- Cintas e cintas-calças	35
6212.30.00	- Modeladores de torso inteiro	35
6212.90.00	- Outros	35

Consultando as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) aprovada pela Instrução Normativa RFB nº 807/2008, verifica-se que a o código **NCM 6212** procura englobar os itens cuja função é sustentar partes do corpo ou peças de vestuário.

6212 - Esta posição engloba os artefatos **destinados a sustentar certas partes do corpo ou peças de vestuário**, bem como as suas partes. Podem fabricar-se com quaisquer tecidos, elásticos ou não, mesmo de malha.

Citam-se, entre eles:

- 1) os sutiãs e bustiers (soutiens de cós alto*).
- 2) As cintas e as cintas-calças.
- 3) os modeladores de torso inteiro (cintas-soutiens*) (conjuntos de cintas ou cintas-calças e sutiãs ou bustiers (soutiens de cós alto*)).
- 4) os espartilhos e as cintas-espartilho, artefatos geralmente guarnecidos de barbas de baleia, que se ajustam por meio de laços ou de colchetes.
- 5) os cintos com ligas, as cintas higiênicas, os suspensórios de qualquer espécie, as ligas e semelhantes e as braçadeiras para prender as mangas das camisas.
- 6) as cintas abdominais, de uso masculino, compreendendo as que se apresentem combinadas com uma sunga (slip*).
- 7) as cintas para gravidez, cintas pós-parto e cintas semelhantes de correção ou de sustentação, desde que não se trate de cintas médico-cirúrgicas da posição 90.21 (ver a Nota Explicativa correspondente).

Todos estes artefatos podem ser guarnecidos de fitas, passamanarias, tules, rendas, acessórios de metal, borracha, etc. São também abrangidos pela presente posição os artefatos de malha e suas partes, obtidos diretamente nas formas próprias, por aumento ou diminuição do número ou dimensão das malhas, destinados à confecção de artefatos desta posição, mesmo que se apresentem em peças com várias unidades.



Nesse contexto, entendemos que a característica central do *Sutiã* (NCM 6212.1000) - **dar sustentação a uma parte do corpo** - é plenamente atendida pelo *Bojo*, o que implica que podem ser **classificados na mesma posição**.

Sendo classificadas no mesmo código fiscal NCM, é evidente que não poderiam ter tributações distintas.

Além disso, em sessão de julgamento restou demonstrado através de consultas ao sistema SEFAZ que as diversas empresas produtoras de *Bojo* no Estado do Ceará utilizam NCM's e CNAE's diferentes entre si. (Consulta anexa ao presente julgamento)

Considerando-se, ainda, que a Recorrente passou por diversos monitoramentos da própria SEFAZ-CE e nunca foi apontado o equívoco na classificação fiscal, entendemos que a própria SEFAZ-CE não tem certeza acerca do correto enquadramento da atividade e do referido produto, tendo em vista que se trata de um produto de natureza bastante complexa.

Nesse sentido, podemos também nos acostar ao art. 112 do CTN, que determina que eventuais infrações devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao contribuinte.

Código Tributário Nacional

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

No nosso raciocínio, não há como qualquer autoridade fiscal imputar determinada conduta como infração enquanto não for uniformizado o entendimento acerca de qual o NCM e qual atividade entende-se como adequadas para a fabricação de *Bojo para Sutiãs*.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular para IMPROCEDENCIA do auto de infração, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



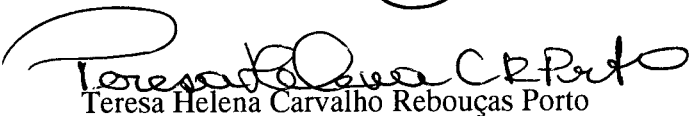
DECISÃO

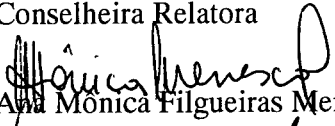
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SITEC TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTADA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

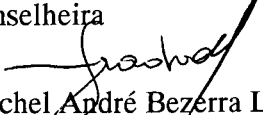
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto para, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que se manifestou pela confirmação da procedência do auto de infração, por entender que o produto “bojo” objeto da autuação, está classificado no N C M (Nomenclatura Comum do Mercosul), sob o Código – 62.12.9000. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Rodrigo de Farias Teixeira.

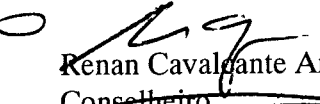
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de fevereiro de 2017.



Lucia de Fatima Calou de Araújo
PRESIDENTE

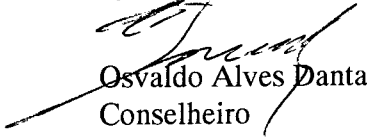

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora

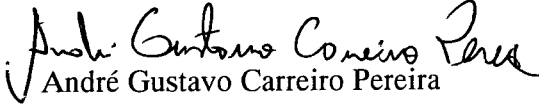

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente 10/2/17